

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA**

1

*Rua Lourival Freire, 110 - Fórum - CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3413-5302 - Marília - SP*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu representante legal, no final assinado, por meio da **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**, legitimado pelos artigos 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da lei 7347/85, artigo 25, IV, da lei 8625/93 e artigo 103, VIII, da lei complementar estadual nº 734/93, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

observando o procedimento ordinário em face da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 08.036.157/0001-89, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Boa Vista, n. 200, 8º andar, CEP n. 01014-000, na cidade de São Paulo/SP, e contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com sede na avenida Rangel Pestana n.º 300, CEP 01017-911, Centro – São Paulo/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA 2  
Rua Lourival Freire, 110 - Fórum - CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3413-5302 - Marília - SP

## I – DOS FATOS

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo é uma instituição permanente, e a Constituição Federal incumbiu a ela, entre outras funções, a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim determinados por lei.

No entanto, apesar do dever constitucional a ela imposto, a Defensoria Pública de Marília tem se negado, sistematicamente, a designar um Defensor Público ou nomear um Advogado para atuar em defesa dos necessitados nas audiências de conciliação realizadas tanto no Fórum local quanto no CEJUSC.

Os Promotores de Justiça de Marília, em atendimento ao público, recebeu reclamações referentes aos atendimentos prestados pela Defensoria Pública, quanto à nomeação de defensor para patrocinar as causas de pessoas com direito à assistência judiciária.

Estas últimas chegaram ao setor de atendimento ao público prestado pelo Ministério Público alegando que dirigem-se ao balcão de atendimento da Defensoria Pública e têm negada suas pretensões, sob a alegação de que “... **não é necessária a representação processual da parte em audiências de conciliação**”, conforme cópia anexa do termo de audiência para tentativa de conciliação (Processo n. 1001263-03.2014.8.26.0344, 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Requerente: Alexandre Aparecido de Andrade; Requerida Luciana Teles da Silva).

Em um caso, conforme declaração anexa, a reclamante Maria Helena dos Santos Lemos procurou a Defensoria Pública na cidade de Marília para solicitar um defensor que pudesse pedir o desarquivamento do processo nº 0017228-14.2009.8.26.0344, quando a atendente informou para que recorresse ao Promotor de Justiça no foro local.

A situação se complica nos casos de alimentos, visitas, investigação de paternidade, quando uma das partes é incapaz, representado pela genitora, sem advogado ou defensor, porque a genitora não tem conhecimento jurídico, nem experiência forense para discutir,

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA**

3

*Rua Lourival Freire, 110 - Fórum - CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3413-5302 - Marília - SP*

juridicamente, os assuntos na audiência de tentativa de conciliação, com graves prejuízos aos interesses dos menores e prolongamento dos processos.

Em outra reclamação registrada pela Promotoria de Justiça de Marília, Tatiane Fernanda Miranda declarou que “está inconformada com a audiência de conciliação realizada no CEJUSC, porque acreditou que a guarda dos filhos seria concedida pelo período de 1 ano ao pai, isto de forma provisória e não definitiva, pois depois de 1 ano que ela estabilizasse do problema de saúde e financeiramente iria querer ter os filhos na sua companhia. A declarante não aceita a guarda unilateral ao genitor. Quer consignar que ficou por 4 horas na audiência para tentar um acordo, e que o advogado do Arnaldo se alterou e a declarante acabou assinando o documento” (Declarações prestadas junto à Promotoria de Justiça de Marília no dia 10 de dezembro de 2014, conforme cópia anexa).

Em outro processo na cidade de Marília, em que se discute a guarda do menor, a requerida estava sem advogado e informou que compareceu até a Defensoria Pública para nomeação de advogado, sendo que lhe foi informado que para audiência de conciliação não seria necessária a nomeação de advogado, sendo que se não tivesse conciliação era para ela voltar na Defensoria Pública (Processo n. 1010933-65.2014.8.26.0344 – 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília. Procedimento Ordinário-guarda. Requerente Douglas dos Santos Souza. Requerida Atiane de Oliveira Ribeiro).

É importante consignar, ainda, que conforme o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em sua cláusula Terceira, item II, compete à Defensoria **“Prestar assistência jurídica gratuita às partes necessitadas que utilizarem dos Centros, consoante previsão no artigo 5º, da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça”** (cópia anexa).

A Defensoria Pública de Marília enviou uma consulta à Terceira Subdefensoria Pública Geral, e, em resposta, foi informado que: **“Com efeito, as nomeações para atuação nos referidos Centros ainda não podem ser efetivadas. Isso por quê, para que seja possível proceder a**

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

4

Rua Lourival Freire, 110 - Fórum - CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3413-5302 - Marília - SP

esse tipo de nomeação, torna-se necessário que o novo sistema informatizado de centralização das solicitações de indicações esteja pronto, a teor do que prevê a Cláusula Quinta do mesmo Termo de Acordo" (cópia anexa).

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### A – Da Defensoria Pública:

Nota-se que, conforme o artigo 1º, da Lei Complementar nº 80/94, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

E são objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o artigo 3º. E são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

5

Rua Lourival Freire, 110 - Fórum - CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3413-5302 - Marília - SP

necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XIX – atuar nos Juizados Especiais.

O parágrafo 5º dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

O parágrafo 4º dispõe que são direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

(...)

II – a qualidade e a eficiência do atendimento;

III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

**Em resumo:** basta o preenchimento das condições legais para ter direito à assistência de advogado ou defensor.

Não é possível aceitar a alegação da Defensoria Pública de que para a audiência de tentativa de conciliação não é necessário advogado ou defensor.

Ainda falando na competência para atuar nos Juizados Especiais, evidencia a Lei nº 9.099, de 23 de setembro de 1995, que:

*“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:*

(...)

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA 6  
 Rua Lourival Freire, 110 - Fórum - CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3413-5302 - Marília - SP

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza **alimentar**, **falimentar**, **fiscal** e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

No mesmo sentido, em relação à Defensoria Pública e sua função, há de se lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV estabelece que:

"LXXIV - o Estado prestará **assistência jurídica integral** e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" (grifo nosso)

Dispõe o art. 133, que:

"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

E, em seu artigo 134, que dispõe:

"Art. 134. A **Defensoria Pública** é instituição permanente, **essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, **fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.**"(grifei)

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

7

Rua Lourival Freire, 110 - Fórum - CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3413-5302 - Marília - SP

É fácil perceber, portanto, que preenchidos os requisitos legais, a parte necessitada tem direito de ser atendida pela Defensoria Pública em todos os atos processuais realizados, seja audiência de conciliação ou instrução, pois esta é uma das funções da Defensoria Pública, que, infelizmente, estão sendo sistematicamente descumpridas na cidade de Marília.

Não atuando desta forma a parte necessitada não tem garantida a sua ampla defesa e contraditório, cujos prejuízos daí advindos são enormes, conforme se comprova com as declarações de necessitados prestadas junto à Promotoria de Marília.

Não é possível aceitar a alegação de que na audiência de conciliação não é necessária a presença de advogado, pois a parte ré já foi citada, e, portanto, já se completou a relação processual e o contraditório já foi instaurado.

Também não se pode admitir que as nomeações não estejam sendo feitas porque ainda não está disponível o sistema informatizado de centralização das solicitações de indicações. A parte necessitada não pode sofrer prejuízos em razão de atrasos burocráticos na instalação dos sistemas.

Assim agindo, evidentemente a parte necessitada fica prejudicada na audiência de conciliação, pois não entende sobre o assunto e pode realizar um acordo que lhe prejudica (como aconteceu, conforme cópia anexa), ou pode deixar de realizar um acordo que lhe seria favorável, pois não tem a orientação jurídica adequada e é obrigada a decidir uma situação por vezes complexa apenas com seu parco conhecimento sobre o direito.

Sobre o papel da Defensoria Pública e a prestação de assistência judiciária, ensina Pedro Lenza, citando o grande jurista Barbosa Moreira, que:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA 8  
Rua Lourival Freire, 110 - Fórum - CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3413-5302 - Marília - SP

“De acordo com a observação de Barbosa Moreira, ‘a grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo ‘judiciário’, mas passa a compreender tudo que seja ‘jurídico’. **A mudança do adjetivo qualificador da ‘assistência’, reforçada pelo acréscimo ‘integral’, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir.** Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; **os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos**’ (Direito Constitucional Esquematizado, pg. 986, 18ª Ed, 2014, Ed. Saraiva) (grifo nosso).

Ainda sobre a assistência judiciária integral, Gisele Cristina de Oliveira, advogada e professora de processo civil da Universidade Federal de Ponta Grossa, ensina que:

“Diante de tais considerações, tem-se, portanto, que o conceito de assistência jurídica integral e gratuita é mais amplo que o de assistência judiciária, vez que abrange, também, os serviços de consultoria jurídica extrajudicial prestados aos necessitados. Definidos os conceitos, tem-se



que em termos de abrangência, o instituto da assistência jurídica integral e gratuita, envolve tanto a prestação da assistência jurídica judicial, configurada pela assistência aos necessitados manifestada através da necessidade de um processo judicial, como extrajudicial, caracterizada pela prestação de informações e esclarecimentos jurídicos, independentemente da interferência judicial, bem como, pela justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50, a qual isenta o beneficiário do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Nesta esteira, conforme Bueno (2007), o legislador constitucional, ao garantir a assistência integral e gratuita ao jurisdicionado, foi além do que, simplesmente, garantir a assistência judiciária integral e gratuita, assegurando, também, que '[...] 'fora' do plano do processo, o Estado tem o dever de atuar em prol da conscientização jurídica da sociedade, orientando-a com relação aos seus direitos'. Ainda, segundo o autor, referida previsão constitucional constitui 'Um passo decisivo para o desenvolvimento e fortalecimento do sentimento de cidadania de um povo. É fundamental que se saiba que se tem direitos até como pressuposto lógico e indispensável para se pretender exercê-los, se for o caso, inclusive jurisdicionalmente.' Dentro desta perspectiva, a Constituição Federal de 1988 acertou ao utilizar a terminologia 'assistência jurídica integral e gratuita', pois, segundo Silva (2006), isto contribuiu para ampliar ao necessitado, o direito de ser amparado, conforme já visto, não só na

sua necessidade forense, mas também, e principalmente, nas informações e atos extrajudiciais, que é o motivo da maioria dos problemas que estes sofrem com a falta de condições para adquirir conhecimentos (Texto disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10401](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10401), acesso em janeiro de 2015) (destaque nosso).

Nas situações envolvendo menores o tema é ainda mais delicado, pois sem a orientação necessária ele sofre sérios prejuízos, pois seu representante legal não pode contar com o auxílio de um advogado.

O risco de uma decisão sem defensor à representante do menor pode vir a ferir o princípio do melhor interesse da criança, o que não é admitido pelo ECA.

## B – Do Código de Processo Civil

Dispõe o artigo 36, do CPC, que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado.

Nos casos prescritos em lei, em que a parte tem direito à assistência judiciária, a designação de defensor ou advogado deve ocorrer nas causas comuns, nas causas de família e sucessões e nas pequenas causas.

**Em resumo:** na audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de processo iniciado, a parte incapaz, representada ou assistida pela genitora, ou outro representante, **tem direito à assistência**

**de advogado designado pela defensoria, ou assistência de um defensor, o** que na prática não acontece conforme já exposto.

E tal entendimento **não se harmoniza** com os artigos 7º, 8º e 36, do CPC, porque se toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo, os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei, e se a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, não é possível aceitar, juridicamente, que para as audiências de tentativa de conciliação não seja necessária a nomeação de advogado, ou a presença do Defensor Público.

Com todo o respeito que é devido, mas a alegação não tem fundamento jurídico porque a audiência de tentativa de conciliação decorre da citação da parte contrária, para analisar eventual acordo.

Em consequência, duas situações ocorrem:

1º) já existe processo porque houve a citação;

2º) **a parte** necessitada de assistência judiciária **não tem conhecimento jurídico para discutir, juridicamente**, a lide.

E a parte que iniciou o processo está acompanhado do seu advogado(a), o que desequilibra eventual debate em torno da lide.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que a ausência de oferta de assistência judiciária caracteriza cerceamento de defesa.

**COBRANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE AUTORA DESACOMPANHADA DE ADVOGADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REVELIA. RELATIVIZAÇÃO DE EFEITOS. A parte autora apresentou seu pedido de modo oral em balcão. **Em audiência de conciliação, a mesma, desacompanhada de procurador, assinou documento informando não haver****

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA 12  
 Rua Lourival Freire, 110 - Fórum - CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3413-5302 - Marília - SP

mais documentos ou provas a serem produzidas, desconhecendo o alcance do mesmo, vez que não lhe foi informada acerca da possibilidade de, em audiência de instrução, apresentar documentos ou testemunhas. Ausência de esclarecimento acerca da oferta de assistência ou de que fora o demandante devidamente instruído quanto ao procedimento adotado quando da decretação de revelia da parte ré que caracteriza cerceamento de defesa. Instrução que deverá ser renovada. Igualmente importante pontuar que os efeitos que da revelia advém são relativos e refletem unicamente sobre a matéria de fato, não possuindo habilidade de atingir a de direito. Sentença desconstituída. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003285871, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/07/2012) (grifo nosso).

Assim exposto, resta claro que nos casos de divórcios que envolvem menores, a natureza da ação é alimentar, devendo a parte ser devidamente assistida, diante da alta complexidade da demanda, a menos que os ilustres defensores, com a devida vênia, considerem a segurança física e psicológica de uma criança, bem como a garantia de seu pleno desenvolvimento, uma causa de pouca complexidade.

### C – Do Direito Líquido e Certo

Assegura a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIX:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA 13  
Rua Lourival Freire, 110 - Fórum - CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3413-5302 - Marília - SP

Segundo Pedro Lenza, o direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”.

Eis que, diante dos fundamentos aqui elencados é notório o surgimento de um direito líquido e certo e, portanto exigível, posto que visa proteger **direito violado ilegalmente** ou com abuso de poder, ou que se tenha receio de ser violado, por autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, devendo ser expresso em lei e demonstrado de plano, como aqui exposto, uma vez que tal conduta só pode ser tida como ilegal, bem como viola direitos estabelecidos pela própria Constituição (artigos supracitados).

### III – DOS PEDIDOS

#### 1 – Da Tutela Antecipada:

Diante de todo exposto e das demais informações que instruem a inicial, o Ministério Público do Estado de São Paulo requer a concessão com urgência, sem a oitiva da parte contrária, de **liminar** determinando que a Defensoria Pública de Marília cumpra a obrigação de nomear defensor ou advogado para cada pessoa que pedir e tiver direito à assistência judiciária.

A medida é necessária para que maior ônus não seja experimentado pelos usuários necessitados de assistência jurídica de qualquer espécie, em decorrência do entendimento da Defensoria Pública desta Comarca.

Assim, encontra-se provado o “fumus boni iuris”, através do direito da população que necessita dos serviços e não pode tê-los,

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

14

Rua Lourival Freire, 110 - Fórum - CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3413-5302 - Marília - SP

e o "periculum in mora", porque se a decisão ficar para o final do processo, por certo a população terá muitos prejuízos, ante a falta de assistência jurídica.

Dispõe, os artigos 273, *caput* e inciso I, e 461, § 3º, do Código de Processo Civil:

*"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."*

*"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é ilícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada."*

Em decorrência de toda a argumentação aqui exposta, não restam dúvidas de que o fundamento da demanda é relevante, por se tratar do direito subjetivo de um número grandioso de pessoas que se encontram em situações difíceis e que tem o seu direito de acesso a justiça negado, sem que tenham como se defender, posto que o conhecimento

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA**

15

*Rua Lourival Freire, 110 - Fórum - CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3413-5302 - Marília - SP*

jurídico não lhes é imposto e nem obrigatório, motivo pelo qual é absolutamente necessário a presença de um defensor ou advogado nomeado.

**2- Alternativamente ao Pedido Liminar:**

Caso vossa excelência entenda que a medida a ser deferida é tutela antecipada e não liminar, requer seja deferida com aquele caráter, porque ficou comprovada a verossimilhança das alegações e o prejuízo suportado pela população necessitada, bem como comprovada a prova inequívoca, por meio de todos os documentos juntados na inicial.

**IV – DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo requer a citação do representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para contestar no prazo legal e após regular tramitação do processo pede a condenação da Defensoria Pública a cumprir obrigação de fazer consistente em:

1 – nomear defensor ou advogado para cada pessoa que pedir e tiver direito à assistência judiciária.

2 – para o caso de descumprimento de qualquer obrigação, r. a cominação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

**V - DO VALOR DA CAUSA**

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 reais (um mil reais).

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA 16  
Rua Lourival Freire, 110 - Fórum - CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3413-5302 - Marília - SP

Termos em que  
p. deferimento.

Marília, 13 de fevereiro de 2015.

**José Alfredo de Araujo Sant'Ana**

**2º Promotor de Justiça**

**Jurandir Afonso Ferreira**

**10º Promotor de Justiça**

**Carlos Guilherme Chiamonte Rodrigues**

Analista de Promotoria I

Matrícula nº 8142